

A. I. N° - 207110.0001/03-3
AUTUADO - EMPRESA GLÓRIA DE TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - JECONIAS ALCANTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 28.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0514-01/04

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, exige ICMS no valor de R\$71.810,71, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos ICMS, no valor R\$ 282,02, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas prestações de serviço de transportes rodoviários, regularmente escrituradas.
2. Deixou de recolher ICMS no montante de R\$71.528,69, em razão da Prestação de Serviço de Transporte tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas;

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 32/36 dos autos discorreu, inicialmente, sobre as limitações do poder de tributar estabelecido na Constituição Federal, em especial o relacionado a vedação de tributar livros, jornais, períodos e o papel destinado a sua impressão, transcrevendo o artigo 150, VI, “d”, da Carta Federal. Salienta que a celeruma da presente autuação reside em duas esferas: a) abrangência da regra prevista no dispositivo, especificamente no seu alcance ao transporte do papel utilizado; b) as empresas gráficas e editoras gozavam de tal benefício.

Assevera que o benefício constitucional não trata da atividade ou da razão social do destinatário, mas sim da destinação final do papel para impressão de livros, jornais e períodos, não cabendo ao transportador esta prova, devendo ser realizada pelo fisco nas empresas vendedoras e comprovadoras, citando jurisprudência para embasar sua alegação.

Ao concluir, requer pela improcedência do Auto de Infração e que as notificações sejam feitas através do estabelecimento matriz.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 39 dos autos, ressaltou que o contribuinte não fez qualquer comentário sobre à infração 1, assim sendo, estaria de acordo com o procedimento.

Em relação à infração 2, aduz que os destinatários das mercadorias (papeis) utilizam as referidas mercadorias para outros fins e sendo assim, não se enquadram na hipótese argüida, sendo as operações tributadas pelo ICMS. Diz que o contribuinte não apresentou nenhuma prova de que as empresas destinatárias das mercadorias utilizam os papeis na impressão de livros, jornais, revistas, portanto opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor imputa ao autuado o recolhimento a menos ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas prestações de serviço de transportes rodoviários, regularmente escrituradas. (infração 1) e a falta de recolhimento em razão da Prestação de Serviço de Transporte tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (infração 2).

No tocante à infração 1, o contribuinte não contestou a acusação. Interpreto este silêncio como reconhecimento tácito da irregularidade apontada. Ademais, o autuante acostou ao PAF o levantamento que embasou a imputação. Assim, entendo que a mesma deve ser mantida.

Quanto à infração 2, o Estado da Bahia sobre o assunto, promoveu uma alteração no RICMS, em 20/11/2002, através do Decreto nº 8375, que acrescentou ao seu art. 6º, o § 2º, com a seguinte redação:

"§2º - A não incidência do ICMS na operação com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos dependerá, ainda, de que os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas, as editoras e gráficas, envolvidos na operação, possuam registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1593, de 21/12/1977, e que, na nota fiscal que acobertar o transporte da mercadoria, haja referência ao Ato Declaratório Executivo da Receita Federal que concedeu o referido registro especial."

Ressalto que, anteriormente não existia qualquer restrição ou obrigação acessória a ser observada pelo emitente das notas fiscais, muito menos em relação ao transportador, razão pela qual entendo que não pode ser exigido imposto do autuado, pela suposição do autuante de que a destinação dada pelo adquirente foi diversa, ou seja, dissociada da impressão de livros, jornais e periódicos. Logo, a infração 2 deve ser excluída da autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 282,02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207110.0001/03-3, lavrado contra **EMPRESA GLÓRIA DE TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$282,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR